

BRUNO MITSUO NAGATA

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA QUANTO À LEGITIMIDADE

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Direito do Largo de São Francisco

SÃO PAULO

2012
Bruno Mitsuo Nagata

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA QUANTO À LEGITIMIDADE

Dissertação apresentado à Faculdade de Direito da USP como exigência para a obtenção do grau de Mestre em Direito Econômico Financeiro e Tributário.

Orientador: Prof. Estevão Horvath.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Faculdade de Direito do Largo de São Francisco

SÃO PAULO
2012

RESUMO

A fiscalização financeira quanto à legitimidade tem fundamento constitucional expresso no art. 70 da CF de 1988. A sindicância da legitimidade cometida aos órgãos de controle interno e ao controle externo franqueia a possibilidade de verificar a correção material da atividade financeira do Estado. Todavia, essa atribuição constitucional não deixa de revelar alguma dificuldade aos órgãos de controle na medida em que dá condições para que se possa analisar o mérito das escolhas discricionárias. Assim, é preciso compatibilizar a fiscalização quanto à legitimidade com a preservação da discricionariedade, uma vez que não se admitem ingerências de um Poder sobre o outro. Ocorre que o sistema de controle é arquitetado de modo a garantir o exercício das faculdades discricionárias. Mediante controle externo, o Parlamento leva a efeito um controle dilatado e fluido garantindo a liberdade quanto às decisões políticas globais. O Tribunal de Contas, por sua vez, debruça-se sobre a gestão administrativa constatando e coibindo qualquer vício quanto ao uso equivocado da discricionariedade. Já o controle interno da legitimidade não apresenta maiores problemas, pois nesse caso a Administração fiscaliza a si mesma, inexistindo ingerências indevidas.

Palavras – Chave:

Fiscalização. Controle Externo. Controle Interno. Legitimidade. Discricionariedade.

ABSTRACT

The financial control regarding the legitimacy is founded expressed in article 70 of the Brazilian Constitution of 1988. The inspection of legitimacy committed to the agencies of internal control and external control allows the possibility of verifying the substantial correctness of the public finances. However, this constitutional assignment causes some difficulties to control agencies in that it allows to examine the discretionary choices. Thus, it is necessary to reconcile the control of legitimacy with the preservation discretion, since it is not allowed the interference of a Power over the other. In fact, what happens is that the control system is architected to ensure the exercise of discretions. Through the external control, the Parliament carries out a less rigid control, ensuring freedom regarding the choices of political decisions. The County Court, in turn, focuses on the administrative action checking and preventing any defect on the mistaken exercise of discretion. Already the internal control of legitimacy presents no major problems, because in this case the Administration inspects herself, there is no undue interference.

Key-Words:

Surveillance. External Control. Internal Control. Legitimacy. Discretion.

INTRODUÇÃO.

Na seara do controle das contas públicas, a Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio uma novidade sem precedentes na história jurídica nacional. A saber, os órgãos voltados à fiscalização financeira não mais se circunscrevem à apuração de regularidades formais, podendo aprofundar o exame das contas, visto que estão constitucionalmente habilitados a examinar a legitimidade relativa à condução das finanças públicas. Precisamente, o art. 70, caput, da Constituição inova ao possibilitar o contraste da legitimidade, superando a ordem jurídica então vigente, que permitia apenas uma sindicância de mera legalidade formal.

Mas, não obstante essa inoidável competência, é espantoso verificar que a fiscalização financeira quanto à legitimidade é um dos temas mais negligenciados pelos doutrinadores pátrios. É bem verdade que os “Manuais” e os “Cursos” não se furtam em comentar o tema, todavia, o tratamento dispensado é, no mais das vezes, superficial ou não esgota a extensa problemática provocada com exercício do controle de legitimidade.

Pode-se afirmar, sem qualquer temeridade, que inexistem monografias específicas sobre o tema. Há, praticamente, um deserto doutrinário acerca da aferição de legitimidade pelos organismos de fiscalização das contas públicas, em que pese ser este um tema da maior relevância, sobretudo se considerada a tendência cada vez mais pujante da atuação desses órgãos, notadamente, o Tribunal de Contas.

Os últimos anos mostraram que os Tribunais de Contas têm procedido de maneira muito vigorosa, suscitando, por parte dos agentes políticos, críticas severas no sentido de que o aprofundamento do controle acaba por interferir negativamente nas prerrogativas gerenciais da Administração, bem como contribui para o atraso no oferecimento de bens e serviços públicos. Nesse contexto, uma análise detida da fiscalização quanto à legitimidade é um reclame indeclinável, uma vez que o controle desse aspecto leva a indagar sobre a correção material das finanças públicas, possibilitando o confronto direto da escolha de prioridades, de diretrizes e do modo como se gerencia a *res pública*.

Como se nota, ao menos do ponto de vista da relevância do tema, não existem razões para se desprezar o estudo da fiscalização financeira quanto à legitimidade. Assim, o enfrentamento do tema se faz imprescindível tanto para fundamentar um controle financeiro mais substancial e efetivo, quanto para preservar as faculdades da Administração Pública no exercício de suas funções privativas.

Porém, uma reflexão mais analítica acerca do controle de legitimidade das finanças públicas levanta inúmeras dificuldades. O primeiro obstáculo a ser superado é, sem dúvida, o de encontrar a significação adequada da palavra legitimidade. Questiona-se o que seria uma atuação legítima, existindo, nesse particular, um plexo considerável de teorias e discussões. Alguns dizem que a atuação legítima é aquela que realiza a justiça, outros, que a legitimidade infere-se do assentimento democrático; ainda, há aqueles que defendem a legitimidade como a satisfação das necessidades públicas, desvinculando-a de qualquer apelo axiológico.

Assim, já no tocante à definição do sentido de legitimidade, aparecem discussões de alta indagação relativas à propedêutica jurídica e à filosofia, pois a perspectiva de correção acaba por provocar uma intrincada reflexão sobre a justificação daquilo que é certo em oposição ao errado. Em outras palavras, afirmar que uma ação é legítima importa em saber se ela é certa ou errada, boa ou má, justa ou injusta. Assim, este enfoque não prescinde de uma perquirição sobre o que é, de fato, o justo, o bom e o correto.

Ocorre, no entanto, que as dificuldades não se resumem simplesmente à complexa exegese filosófica e etimológica do vocábulo em tela. Na medida em que a fiscalização da legitimidade invoca a necessidade de correção material, as escolhas derivadas da discricionariedade administrativa podem ser contraditadas quando não desvelarem o bem comum, superando-se, portanto, a sindicância de uma mera legalidade formal. Nessa esteira, o tema também participa de uma celeuma jurídica assaz obtusa, consistente na possibilidade de controlar os chamados atos discricionários.

Registre-se que a sindicabilidade da discricionariedade administrativa é um dos tópicos mais controvertidos do Direito Público, revelando preocupações das mais prudentes, tais como: a imunidade quanto às ingerências de um Poder sobre outro; a questão da identificação da competência discricionária; e, por fim, a possibilidade de revisão do mérito do ato discricionário diante do uso viciado da margem de liberdade. Logo, o estudo do controle da legitimidade não pode se dar sem um esforço intelectual

que demonstre todo o embate jurídico ligado ao esclarecimento do controle da discricionariedade, suas limitações e peculiaridades.

Nessa perspectiva, o estudo do controle de legitimidade não pode se furtar em analisar o conteúdo do mérito administrativo e das condições em que é possível sindicá-lo, bem como não poderá olvidar-se de fundamentar a habilitação constitucional dos órgãos de controle financeiro para rever as escolhas derivadas da discricionariedade administrativa. Sem esquecer, é claro, que toda a argumentação vertida em favor do controle da discricionariedade deve, compulsoriamente, ponderar a imperiosa necessidade de resguardar as faculdades discricionárias da Administração Pública.

Mas além de toda a dificuldade já exposta, o estudo da fiscalização financeira quanto à legitimidade deve enfrentar, ainda, a análise dos mecanismos institucionais pelos quais essa espécie de controle se operacionaliza. Em outros termos, é preciso desvendar a atribuição constitucional dos órgãos de controle das contas públicas para reconhecer como a legitimidade pode ser aferida na prática. Nota-se que a Constituição estabelece uma pluralidade de organismos fiscalizatórios, dotando-os com atribuições precisas e, ao mesmo tempo, distintas; assim, conforme a natureza do ente controlador, a averiguação da legitimidade assume certas peculiaridades que precisam ser pontuadas.

Vale sublinhar, diante desse breve panorama, o quão árduo e complexo é o estudo do controle financeiro quanto à legitimidade. Nesse sentido, é preciso, desde logo, estabelecer algumas delimitações ao tema proposto, sendo o seu enquadramento objetivo extraído, necessariamente, da sistemática constitucional. Conforme foi consignado, a fiscalização financeira quanto à legitimidade está explicitamente prevista na Lei Maior, mais precisamente no art. 70, caput. Desse modo, as balizas que orientarão o enfrentamento do tema decorrerão do quadro constitucional no qual a análise de legitimidade está inserida.

Topologicamente, a fiscalização de legitimidade está inscrita na seara referente ao controle das contas públicas e, nos termos da Constituição, essa sindicância será exercitada mediante controle externo e interno. O controle externo é aquele realizado pelo Poder Legislativo, auxiliado, nesse mister, pelo Tribunal de Contas. Noutro lado, o controle interno, por sua vez, é efetivado por cada Poder sobre suas próprias estruturas, sendo o controle realizado por cada Poder sobre si mesmo.

Ocorre, assim, que essas duas espécies de controle, o interno e o externo, levam a cabo a sindicância de legitimidade, de modo que o estudo do tema não pode fugir dessas balizas constitucionais. Ou seja, o tema proposto será enfrentado, obrigatoriamente, dentro da ótica do controle interno e do controle externo, uma vez que a própria Constituição concebe a fiscalização de legitimidade sob o influxo desses dois tipos de controle.

Estabelecida essa premissa metodológica, vale ressaltar que o estudo a ser empreendido não fará referência ao controle que o Poder Judiciário exerce sobre a atuação financeira do Estado. Na mesma linha, não será abordado o questionamento relativo aos mecanismos do chamado controle social. Não se despreza, é evidente, a importância dos controles judicial e social, todavia, a complexidade do tema requer uma delimitação mais restrita, de maneira que o enfrentamento da fiscalização de legitimidade será circunscrito – tendo em vista a perspectiva constitucional expressa – às formas institucionais do controle externo e do controle interno.

Destarte, o estudo que segue a essa breve introdução está dividido em três grandes partes. A primeira analisa o sistema de fiscalização financeira sob o ângulo constitucional, uma vez que a aferição da legitimidade está no interior de uma estrutura orgânica de controle definida pela Lei Maior.

A segunda parte examina o conceito de legitimidade. O objetivo é esclarecer o conteúdo semântico da “legitimidade” a ser apurada pela fiscalização financeira. Essa análise verificará a carga axiológica expressa pelo vocábulo e sua aproximação com a idéia de justiça, problematizando, também, a relação da legitimidade com a participação democrática, o interesse público, a moralidade e, também, com os aspectos da legalidade e da economicidade.

Por fim, a última parte verifica a procedimentalização da fiscalização financeira quanto à legitimidade mediante controle externo e interno. O cerne dessa análise está na aferição do controle do mérito administrativo por parte do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo. Nesse particular, avalia-se em que medida os órgãos de controle podem invadir os critérios de conveniência e oportunidade que orientaram a direção da atividade financeira do Estado.

SÍNTESE CONCLUSIVA.

1. O tema: “Fiscalização financeira quanto à legitimidade”, diz respeito à fiscalização incidente sobre a atividade financeira do Estado, inserindo-se, primordialmente, no âmbito do direito financeiro.

2. O tema possui status constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal trata com detença da fiscalização das finanças públicas, estabelecendo os fundamentos básicos da matéria. Especificamente, os arts. 70 a 75 da Constituição Federal minudenciam o modo de ser do controle das contas públicas, erigindo um complexo sistema de fiscalização financeira do Estado.

3. Tal sistema indica que toda a atividade financeira do Estado está, em alguma medida, submetida ao controle. Ele institui os órgãos responsáveis pela fiscalização, explicita os sujeitos a serem sindicados, bem como elenca alguns princípios que, se observados, atestam a correção da atuação financeira. Verifica-se, nesse sentido, que a legitimidade é um dos princípios perquiridos pelo sistema de fiscalização.

4. Topologicamente, as normas constitucionais que versam sobre a fiscalização financeira encontram-se no capítulo “Do Poder Legislativo”. Quis, então, o constituinte de 1988, conferir ao Poder Legislativo a competência para exercer a atividade de fiscalização financeira do Estado. Nota-se que o controle financeiro surge dentro de uma perspectiva de limitação do poder e introduz, em larga medida, o equilíbrio e a harmonia necessários à efetivação da teoria da separação dos Poderes.

5. No exercício da fiscalização financeira, o Poder Legislativo será auxiliado pelo Tribunal de Contas, conforme prescreve o art. 71 da Constituição Federal. Entretanto, cabe alertar que tal Poder não exerce a fiscalização financeira com exclusividade. O controle das finanças públicas, tal como prescreve a Constituição Federal no art. 70, será exercido de duas formas distintas, podendo ser interno ou externo. O controle externo é aquele realizado pelo Poder Legislativo com o auxílio da Corte de Contas, já o controle interno é aquele perpetrado por cada Poder sobre si mesmo.

6. Na perspectiva da dualidade de controle é possível constatar que a legitimidade é aferida de modo distinto, conforme se trate do controle externo ou do controle interno.

Isso porque a Constituição atribui competências e finalidades distintas a cada uma das espécies de controle. O Poder Legislativo leva a efeito um controle de índole política, julgando, exclusivamente, o Chefe do Poder Executivo. O Tribunal de Contas possui, por sua vez, competências privativas, sindicando e julgando qualquer pessoa que gerencie bens e valores públicos, bem como aqueles que causarem dano ao erário. Os órgãos de controle interno, de seu turno, fiscalizam os Poderes aos quais pertencem e, grosso modo, têm por finalidade apoiar a missão institucional do controle externo e realizar uma avaliação de resultados da gestão.

7. Anote-se que a fiscalização financeira quanto à legitimidade – apurada mediante controle externo e interno – não deixa de revelar algumas dificuldades. A primeira delas consiste em saber qual é a exata noção do vocábulo “legitimidade”. O termo em questão é polissêmico, podendo significar a justificação do título e do exercício do poder, o que lhe dá um viés sociológico, ou, ainda, pode ser-lhe atribuído o sentido de justiça e de correção material.

8. No plano do controle financeiro, os juristas atribuem noções distintas à legitimidade prevista no art. 70 da CF de 1988. Alguns a confundem com o assentimento democrático, outros a compreendem desprovida de qualquer carga axiológica, dizendo que ela corresponde à efetiva satisfação do interesse público; ainda, há quem diga que a legitimidade conforma-se com a justiça, ou seja, a atuação financeira será legítima se for materialmente correta na medida em que desvela o bem comum.

9. Precisamente, a noção de legitimidade, no contexto da fiscalização financeira, confunde-se com a idéia de justiça material. Isso porque o assentimento democrático nem sempre se revela consentâneo com o bem comum. A maioria – e, também, a unanimidade – pode se perverter e assentir ao erro, razão pelo qual a vontade democrática não é um método seguro para fundamentar a legitimidade de algo. Por outro lado, não se pode negar à legitimidade um forte sentido axiológico de modo que a definição do interesse público está sujeita a uma ponderação axiológica que revela quais são as verdadeiras e indispensáveis necessidades humanas.

10. A legitimidade liga-se, ainda, à moralidade, à legalidade e à economicidade. É próprio da atuação legítima ser, outrossim, moral, na medida em que não existe correção material sem que a ação humana seja virtuosa, superando a perspectiva de mera adstrição a uma ordem objetiva formal. De outra sorte, a nova concepção de legalidade não diz respeito só à lei formal, mas também a um plexo de valores positivados que –

radicados no sentido de justiça – evidenciam, tal qual a legitimidade, uma necessidade de comprovação material de validade. Por fim, a economicidade, ao apregoar a otimização na equação custo-benefício, revela um dever de justiça, pois em um cenário de descompasso entre recursos públicos e contingências humanas, a legitimidade só se concretiza quando se alcançam os melhores resultados ao menor custo possível.

11. Fixada a definição de legitimidade, é importante ressaltar que a fiscalização desse aspecto induz a uma celeuma que questiona a possibilidade de enfrentar o mérito administrativo. A legitimidade visa constatar a correção material da atuação estatal, confrontando, desse modo, as escolhas provenientes das faculdades discricionárias. Todavia, é importante ressaltar que a insindicabilidade do mérito administrativo não é um dogma absoluto. Comprovado o uso viciado da discricionariedade, o mérito resta contestável e passível de revisão.

12. Assim, nada impede que a fiscalização financeira quanto à legitimidade possa devassar os critérios de conveniência e oportunidade no sentido de coibir qualquer impropriedade no trato com os recursos públicos. No entanto, convém garantir que o controle desse princípio não invada as prerrogativas gerenciais da Administração, ou seja, não se pode admitir que, a pretexto de sindicância a legitimidade, os órgãos de controle interfiram nas funções privativas da Administração.

13. Logo, a fiscalização quanto à legitimidade deve compatibilizar-se com a preservação do ambiente discricionário. Tal equilíbrio é alcançado quando se debruça sobre a doutrina referente à discricionabilidade administrativa, conjugando-a com regime orçamentário e com as peculiaridades dos controles interno e externo.

14. A discricionariedade pode ser administrativa ou política. Esta última refere-se à ampla liberdade dos agentes políticos para definir a direção geral do Estado, elegendo, nesse particular, as finalidades e as diretrizes da atuação estatal. De seu turno, a discricionariedade administrativa é instrumental em relação à discricionariedade política, consistindo em uma margem de liberdade mais restrita para que se possa, no caso concreto, atender as finalidades ditadas no âmbito político. Ocorre, assim, que a discricionariedade política possui uma imunidade maior se comparada à administrativa e, portanto, cada qual exige um controle diferenciado.

15. A sistemática constitucional da atuação financeira do Estado recolhe essas duas espécies de discricionariedade, plasmando-as na composição institucional do regime

orçamentário. A elaboração, a aprovação, a alteração e o contingenciamento do orçamento evidenciam uma notória discricionariedade política, pois por meio desse processo são definidos os fins e os meios adotados pela atuação financeira do Estado. Mas, uma vez vigente o orçamento, é possível vislumbrar que a sua execução acarreta o exercício de uma discricionariedade nitidamente administrativa. A concretização de muitas dotações exige uma integração discricionária por parte do gestor, possibilitando a realização do gasto. Logo, percebe-se que o regime orçamentário importa, também, em uma discricionariedade de cunho administrativo, autorizando uma esfera de liberdade para que se possa alcançar, em certos casos, as finalidades descritas no plano de gastos.

16. Assim, a fiscalização quanto à legitimidade compatibiliza-se com a discricionariedade, porque em relação às escolhas políticas se prevê um julgamento fluído, plástico e extremamente subjetivo a ser realizado pelo Legislativo. Note que a pouca objetividade desse julgamento permite uma maior imunidade quanto à eleição dos fins e dos meios da atuação financeira do Estado, preservando-se o exercício da discricionariedade política.

17. O Tribunal de Contas, porquanto se debruça sobre o cotidiano da atuação administrativa, não está habilitado, constitucionalmente, a contraditar as escolhas políticas, mas apenas a sindicá-las a discricionariedade administrativa. Mesmo imbuído desse mister, é fato que a Corte de Contas deve preservar as prerrogativas discricionárias da Administração, pautando-se pela prudência quando do confronto com o exercício de competências discricionárias.

18. Quanto à atuação do Chefe do Executivo, é preciso dizer que ele, normalmente, submete-se ao julgamento político do Legislativo, pois desvela, institucionalmente, a direção geral da atuação financeira do Estado. Todavia, caso o Chefe do Executivo proceda à gerência pessoal de bens e valores públicos ele deverá, eventualmente, submeter-se ao juízo do Tribunal de Contas.

19. No que tange ao controle interno, a análise de legitimidade não suscita grandes problemas. Primeiro, porque nessa espécie de controle o Poder fiscaliza suas próprias estruturas, não havendo que se preocupar com ingerências externas de um Poder sobre outro. Em segundo lugar, o controle interno é voltado, essencialmente, à análise de resultados o que importa, fatalmente, no contraste das escolhas gerenciais, pois a atuação grosseira e ineficiente deve ser revista e não mais repetida.

20. Esclareça-se, no entanto, que a fiscalização quanto à legitimidade revela algumas peculiaridades quando se controla as empresas públicas, as subvenções e as renúncias de receitas.

21. Em relação às empresas públicas é preciso consignar que a sindicância de legitimidade não pode tolher a autonomia de mercado dessas entidades. Assim, a atividade-fim da empresa escapa a uma fiscalização mais rigorosa a ser efetuada pela Corte de Contas. Mas em relação à atividade-meio, que não influencia na estratégia empresarial junto ao ambiente de mercado, é possível defender um controle financeiro mais rígido no qual a fiscalização quanto à legitimidade permite contrastar a conveniência das escolhas realizadas pelos administradores dessas entidades.

22. As subvenções são, antes de tudo, despesas previstas no orçamento e, ostentando essa condição, é fato que os Tribunais de Contas não podem contrastar a legitimidade da previsão orçamentária de tais auxílios, sob pena de interferir em decisões políticas tomadas quando da elaboração do orçamento. Entretanto, a Corte de Contas pode avaliar a legitimidade do emprego dessas benesses financeiras pelas entidades beneficiadas, verificando o modo como são empregados os recursos públicos, bem como se as entidades possuíam condições fáticas de bem gerir os valores repassados pela via das subvenções.

23. Por fim, a aferição de legitimidade das renúncias de receitas exige que o Tribunal de Contas deixe de apreciar a procedência socioeconômica de um benefício fiscal concedido mediante lei ou por prerrogativa constitucional do Executivo. Isso porque as renúncias de receitas tributárias submetem-se a um regime de legalidade peculiar, cabendo somente aos órgãos de representação política decidir sobre a legitimidade ou ilegitimidade da concessão de benefícios tributários. Todavia, nada impede que a Corte de Contas fiscalize a renúncia de receitas certas e exigíveis. Nesse particular, o Tribunal de Contas não contradita o mérito de uma lei ou de um ato, autorizado constitucionalmente, que dispensa o recolhimento de uma obrigação pecuniária, mas constata se a Administração agiu adequadamente na persecução de um crédito certo, líquido e perfeitamente exigível. Logo, toda a renúncia de receitas exigíveis pode ser sindicada pelo Tribunal de Contas em relação à legitimidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALBUQUERQUE, Demóstenes Tres. *O Tribunal de Contas e o controle das estatais que exploram atividade econômica*. In: PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira (org.). *Controle Externo: temas polêmicos na visão do Ministério Público de Contas*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

ALEXY, Robert. *O conceito e validade do direito*. Trad. Grecélia de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. *Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como a teoria da justificação jurídica*. Trad. Zilda Silva. 2ª ed. São Paulo: Landy Editora, 2005.

_____. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁLVAREZ, Tomás Prieto. *La dignidad de la persona: núcleo de la moralidad y el orden públicos, límite al ejercicio de libertades públicas*. Madrid: Thomson Civitas, 2001.

AMORTH, Antonio. *Atti del Governo*. In: AMORTH, Antonio. *Scritti Giuridici: 1931-1939*. V I. Milano: Giuffrè Editore, 1999.

APPIO, Eduardo. *Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2005.

ARAÚJO, Julio Cesar Manhães de. *Controle da atividade administrativa pelo Tribunal de Constas na Constituição de 1988*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

ASSONI FILHO, Sérgio. *Controle de Constitucionalidade da lei orçamentária*. In: CONTI, José Mauricio e SCAFF, Fernando Facury (coord.) *Orçamentos Públicos e Direito Financeiro*. São Paulo:RT, 2011.

_____. *Transparência Fiscal e Democracia*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

ATALIBA, Geraldo. Extensão do conceito de bem público para efeito de controle financeiro interno e externo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano. 22, nº 86. p. 283/300. Abr/jun, 1985.

BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. Atual. Djalma de Campos. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 454.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2ª ed., 9ª tr. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. “RELATIVIDADE” da Competência Discricionária. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 5, p. 1/10, jan/fev/mar, 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com>. Acesso em 13.08.2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). *Direitos*

fundamentais. Orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BARROS, Maurício. *Orçamento e Discricionariedade*. In: CONTI, José Mauricio e SCAFF, Fernando Facury (coord.) *Orçamentos Públicos e Direito Financeiro*. São Paulo:RT, 2011.

BASTIT, Michel. *Dialectique et Métaphysique*. In: LAMAS, Félix Adolfo. *La Dialéctica Clásica: la lógica de la investigación*. Buenos Aires: Instituto de Estudios Filosóficos Santo Tomás de Aquino, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

_____. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BEREJO, Alvaro Rodriguez. “*Estudio preliminar*”. In: LABAND, Paul. “*Derecho presupuestario*”. Madri: Instituto de Estudios Fiscales, 1979. p. XI.

BINENBOJM, Gustavo. *Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo*. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio da supremacia do Interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. *Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos fundamentais, Democracia e Constitucionalização*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 7ª ed. Brasília: UNB, 1993.

BLOTTA, Vitor Souza Lima. *Habermas e o Direito: da normatividade da razão à normatividade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BONAVIDES. Paulo. *Ciência Política*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. *Manual Básico – Remuneração dos Agentes Políticos Municipais*. 2ªed. atual, 2007.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Manual de auditoria operacional / Tribunal de Contas da União*. 3ª ed. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2010.

BRASIL. Tribunal de Constas do Estado de São Paulo. *Manual Básico – Remuneração dos Agentes Políticos Municipais*. 2ªed. atual, 2007.

BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. **Revista Diálogo Jurídico**, v. I, nº. 9, p. 1/11, dez, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 17.06.2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUGARIN, Paulo Soares. *O Princípio da Economicidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. *El control judicial de la constitucionalidad de las leyes en el derecho comparado*. México: Universidad Autónoma de México, 1966.

CARDOZO, José Eduardo Martins. *A Discricionariedade e o Estado de Direito*. In: GARCIA, Emerson (org). *Discricionariedade Administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *Sistema de Controle Interno*. Disponível em: <http://www.tce.to.gov.br/seminarioLRF/documento/apostila.pdf> . Acesso em 28.04.2011.

CATAPANI, Márcio Ferro. *A discricionariedade do Poder Executivo na elaboração do projeto de lei orçamentária anual*. In: CONTI, José Mauricio e SCAFF, Fernando Facury (coord.) *Orçamentos Públicos e Direito Financeiro*. São Paulo:RT, 2011.

CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho. As contas do governo da República e os Tribunais de Contas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano. 44, nº 1174, p. 309/317, Abr/Jun, 2007.

CHEVALLIER, Jacques. *L'État de droit*. Paris: Montchrestien, 1992.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *A Discricionariedade: análise de seu delineamento jurídico*. In: GARCIA, Emerson (coord). *Discricionariedade Administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARVALHO, André de Castro e CONTI, José Maurício. O Controle Interno na Administração Pública Brasileira: qualidade do gasto público e responsabilidade fiscal. **Direito Público**. Ed. Síntese/IDP: Porto Alegre/Brasília, v. 37, p. 201/220, jan/fev, 2011.

CARVALHO JUNIOR, Clóvis de. *Mérito do Ato Administrativo*. Tese de Doutorado – USP. São Paulo: edição do autor, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 2ª ed. São Paulo:RT, 1977.

_____. *Sobre a Legitimidade das Constituições*. In: BONAVIDES, Paulo e outros (coord.) *Constituição e Democracia: estudos em homenagem ao Prof. J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2008.

CONTI, José Maurício. *A autonomia financeira do poder judiciário*. São Paulo: MP editora, 2006.

_____. *Direito Financeiro na Constituição de 1988*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

_____. *Iniciativa Legislativa em matéria financeira*. In: CONTI, José Mauricio e SCAFF, Fernando Facury (coord). *Orçamentos Públicos e Direito Financeiro*. São Paulo: RT, 2011.

_____. (coord). *Orçamentos Públicos: a lei 4320 de 1964 comentada*. São Paulo: RT, 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Tratado de Direito Administrativo*. V. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 179.

D'ENTRÉVES, Alexandre Passerin. *Légalité et Legitimité*. p. 30. In: *Annales de Philosophie Politique n.7: L'idée de Légitimité*. Paris: Press Universitaires de France, 1967.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo:Atlas, 2009.

_____. *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*. 2ª ed. São Paulo:Atlas, 2007.

DROMI, Jose Roberto. “*Constitución, Gobierno y Control*” Argentina: Ediciones Ciudad Argentina, 1983.

DWORKIN, Ronald. *Equality, democracy, and constitution: we the people in Court*. *Alberta Law Review*, n. 28, p. 324/346, 1990.

ENTERRÍA, Eduardo García de. *Democracia, Jueces y Control de la administración*. 5ª ed. ampl. Navarra: Thomson Civitas, 2005.

FAGUNDES, Miguel Seabra. *O contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

_____. *Reformas essenciais ao aperfeiçoamento das instituições políticas*. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 43, p. 9/21, jan/mar, 1956.

FARIA, José Eduardo. *A definição do interesse público*. In: SALLES, Carlos Alberto (org.). *Processo Civil e Interesse Público*. São Paulo: RT, 2003.

FARIA, Rodrigo Oliveira de. *Natureza Jurídica do Orçamento e Flexibilidade Orçamentária*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo: edição do autor, 2009.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tomada de contas especial: processo e procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

_____. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A Reconstrução da democracia*. São Paulo:Saraiva, 1979.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Princípios Fundamentais do Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILOMENA, Márcia Mata. *Fiscalização da Administração Pública em face da economicidade*. **RT**, São Paulo, 710. p. 233/236. dez. 2004.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *O controle da moralidade administrativa*. São Paulo: Saraiva, 1974.

FREITAS, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FURTADO, José de Ribamar Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. *O controle de legitimidade do gasto público*. **Fórum de Contratação e Gestão Pública**, Belo Horizonte, Ano 5, n. 54, p. 7298/7301, jun. 2006.

_____. Os regimes de Contas Públicas: contas de governo e contas de gestão. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, n. 109, p. 61/89 mai/ago, 2007.

GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIACOMUZZI, José Guilherme. *A Moralidade Administrativa e a Boa-Fé da Administração Pública – o conteúdo dogmático da moralidade administrativa*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GOMES, Emerson Cesar da Silva. *Responsabilidade Financeira: uma teoria sobre a responsabilidade no âmbito dos tribunais de contas*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012.

GONÇAVES, Wilson. A Fiscalização financeira das entidades da administração indireta na constituição federal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 10, n.39, p. 43-50, jul/set, 1973.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno*. Trad. Irene A. Partenot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. *Regime Jurídico dos Tribunais de Contas*. São Paulo: RT, 1992.

HABERMAS, Jürgen. *Verdad y justificación*. Trad. Pere Fabra e Luis Díez. Madrid: Trota, 2002.

HARADA, Kiyoshi. *Cartões corporativos infringem princípios de Direito Financeiro*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2008 Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2757. Acesso em 28/06/2011.

HENRIQUES, Elcio Fiori. *Os Benefícios Fiscais no Direito Financeiro e Orçamentário: o gasto tributário no direito brasileiro*. São Paulo: Quartier latin, 2010.

HERNÁNDEZ DE LAMAS, Gabriela Beatriz. *Dialéctica, Retórica y Educación: el método en el discurso pedagógico*. In: LAMAS, Félix Adolfo. *La Dialéctica Clásica: la lógica de la investigación*. Buenos Aires: Instituto de Estudios Filosóficos Santo Tomás de Aquino, 2008.

HOLMES, Stephen. *Precommitment and the paradox of democracy*. In: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune. *Constitutionalism and Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

HORVATH, Estevão. *O Direito Tributário no contexto da atividade financeira do Estado*. São Paulo: edição do autor, 2009.

LIMA, Gustavo Massa Ferreira. *O Princípio Constitucional da Economicidade e o Controle de Desempenho pelos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Judiciário, democracia e políticas públicas. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.31, n. 122, p. 255/265, mai/jun, 1994.

MANNARINO, Rosanne. *Prestação de Contas do Governo da República. Para quem? A sociedade Brasileira?*p. 230. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (org.). *Sociedade Democrática, direito público e controle externo*. Brasília: TCU, 2006.

MARTINS, Fernando Rodrigues. *Controle do Patrimônio Público*. São Paulo: RT, 2000.

MATIAS-PEREIRA, José. *Finanças Públicas: a política orçamentária no Brasil*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MC ILWAIN, Charles Howard.. *Constitucionalismo Antigo y Moderno*. Trad. José Rovira Armenegol. Buenos Aires: Editorial Nova, 1947.

MENDES, Marcos José. *Sistema orçamentário brasileiro: planejamento, equilíbrio fiscal e qualidade do gasto público*. Série Texto para discussão nº 39. Brasília: Senado Federal, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEDAUAR, Odete. *Controle da Administração Pública*. São Paulo: RT, 1993.

_____. *O Direito Administrativo em Evolução*. 2ª ed. São Paulo:RT, 2003.

MENDONÇA, Eduardo. *Da faculdade de gastar ao dever de agir: o esvaziamento contramajoritário das políticas públicas*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). *Direitos fundamentais. Orçamento e “reserva do possível”*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MILESKI, Helio Saul. *O Controle da Gestão Pública*, São Paulo: RT, 2003.

MILL. John Stuart. *Considerações sobre o governo representativo*. Trad. Débora Ginza e Rita de Cássia Gondim. São Paulo: Editora Escala, 2006.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo II. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

_____. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo V. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

MONCADA, Luis S. Cabral de. *Estudos de Direito Público*. Coimbra: Coimbra ed., 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Moralidade Administrativa: do conceito à efetivação*. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 190, p. 1/44, out./dez. 1992.

MORTATI, Costantino. *L'ordinamento del Governo nel Nuovo Diritto Pubblico Italiano*. Milano: Giuffré, 2000.

_____. *Legitimidade e Discricionariedade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MOTTA PINTO, Henrique. *A autarquização das empresas estatais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: um obstáculo para as reformas na administração pública*. **Caderno de Gestão pública e Cidadania**. São Paulo, v. 15, n 57. 2010.

MÜLLER, Friedrich. *“Quem é o povo? A questão fundamental da democracia”*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2009.

NASCIMENTO, Rogério Soares do. *A ética do discurso como justificação dos Direitos Fundamentais na obra de Jürgen Habermas*. In. TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Legitimação dos Direitos Humanos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NEVES, Marcelo. *O novo paradigma para os órgãos de controle interno: da auditoria de conformidade (campo da legalidade) para a auditoria operacional de natureza eminentemente preventiva*. **Fórum de Contratação e Gestão Pública**, Belo Horizonte, ano 6, n. 67, p. 40/42, jul, 2007.

OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de. Controle de Legitimidade de Políticas Públicas: limites e possibilidades. Atlas: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 247, p. 57-97, 2008.

OLIVEIRA, Régis Fernandes. *Curso de Direito Financeiro*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2008.

_____. Fiscalização Financeira e Orçamentária. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 96. p. 213/223. out/dez, 1990.

OHLWEILER, Leonel Pires. *Políticas Públicas e controle jurisdicional: uma análise hermenêutica à luz do Estado de Direito*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). *Direitos fundamentais. Orçamento e “reserva do possível”*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PEDERIVA, João Henrique e PONTES, João Batista. *Contas prestadas pelo Presidente da República: apreciação do Congresso Nacional*. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, Textos para Discussão nº 14. Ago. 2004.

PÉREZ ROYO, Fernando. *Derecho Financiero y Tributario: parte general*. 20ª ed. Cizur Menor: Civitas, 2010.

PINHEIRO, Luis Felipe Valerim. *Orçamento Impositivo*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo: edição do autor, 2007.

POLLARI, Nicolò. *Scienze delle finanze*. Roma: Laurus Robuffo, 1995.

RAMOS, Naimar M. *Planejamento e Política Financeira do Governo*. Brasília: Esaf, 1982.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZENDE, Fernando. *Finanças Públicas*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SESIN, Domingo. *Administración Pública: actividad reglada, discrecional y técnica*. Buenos Aires: Deopalma, 1994.

SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1961.

SCLIAR, Wremyr. Controle externo brasileiro: Poder Legislativo e Tribunal de Contas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano. 46, nº 181, p. 249/274. jan/mar, 2009.

SHAKESPEARE, William. *Júlio César*. Ato III. Cena II. Trad. Carlos Lacerda. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bibliex, 1992.

SILVA, Alexandre Garrido da. *Direitos Humanos, Constituição e Discurso da Legitimação: Possibilidades e Limites da Teoria do Discurso*. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Legitimação dos Direitos Humanos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Orçamento-programa no Brasil*. São Paulo:RT, 1973.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, Celina. *Construção e consolidação de instituições democráticas: papel do orçamento participativo*. In: *São Paulo Perspectiva*, São Paulo, v. 15, n. 4, dez. 2001.

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392001000400010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22. 06.2011.

SOUZA, Rodrigo Pagani. *O controle estatal das transferências de recursos públicos para o terceiro setor*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo: edição do autor, 2009.

SPADARO, Antonino. “*Contributo per una Teoria della Costituzione: fra democrazia relativista e assolutismo etico*”. V. I. Milano: Giufre, 1994.

STERNBERGER, Dolf. *Typologie de la Légitimité*. In: *Annales de Philosophie Politique n.7: L'idée de Légitimité*. Paris: Press Universitaires de France, 1967.

TÁCITO, Caio. *A moralidade administrativa e a nova lei do Tribunal de Contas da União*. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 190, p. 45/53, out/nov, 1992.

TOLLINI, Helio. *Em busca de uma participação mais efetiva do Congresso Nacional no processo de elaboração orçamentária*. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo, *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: o orçamento na Constituição*, v. 5. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *Filosofia do Direito: definições e fins do direito, os meios do direito*. Trad. Márcia Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

VIVES, Francesc Vallés. *El control externo del gasto público: configuración y garantía constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da Sociologia Compreensiva*. V.1. 3ª ed. Brasília: UNB, 1994

JULGADOS.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 25092/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. j. 10.11.2005.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC – 009.569/2005-3. Rel. Min. Benjamin Zymler. j. 20.09.2005.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC – 012.060/2004-4. Rel. Min. Benjamin Zymler. j. 25.07.2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1779/PE. Rel. Min. Ilmar Galvão, j.01.08.2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1964/ES - MC. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 25.03.1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 261-9/SC. Rel. Min. Gilmar Mendes, j.14.11.2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 261-9/SC - MC. Rel. Min. Gilmar Mendes, j.26.05.2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 24353-8/DF. Rel. Min. Ellen Gracie, j.20.02.2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 23919-1/DF. Rel. Min. Carlos Velloso, j.24.10.2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 21644-1/DF. Rel. Min. Néri da Silveira. j. 04.11.1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1934-7/DF-MC. Rel. Min. Moreira Alves. j. 01.09.1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 224312-2/DF. Rel. Min. Hellen Gracie. j. 19.02.2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 429.570/GO. Rel. Min. Eliana Calmon. J. 22.03.2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4048/DF-MC. Min. Gilmar Mendes. j. 22.08.2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC - 012.484/2007-2. Rel. Benjamin Zymler. j. 14. 11. 2007.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC - 018.771/2009-4. Rel. Ana Arraes. j. 16. 11. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 25888 DF- MC. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 23.03.2006.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC 009.647/2009-4. Rel. Raimundo Carreiro. j. 14.10.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 24328/DF. Rel. Min. Ilmar Galvão. j. 06.12.2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 13499/CE-RO. Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª turma. j. 13.08.2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 23875/DF e MS 23627/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. j. 07.03.2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 25181/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 10.11.2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 25092/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. j. 10.11.2005.

BRASIL. Tribunal de Contas da União TC 008.450/2002-7. Rel. Min. Adylson Motta. j. 30.07.2003.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC- 2297/026/09. Rel. Robson Marinho. j. 20.10.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 21644/DF. Rel. Min. Néri da Silveira. j. 08.11.1996.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. TC 003.361/2002-2. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. j.06.08.2003.